



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000289/2009-93
ACÓRDÃO	9303-016.745 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	15 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/10/2008

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex-tarifário" respectivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3301-013.755, de 31 de janeiro de 2024, fls. 289/303, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/10/2008

EX TARIFÁRIO DO IPI. HOME THEATER. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE ACORDO COM A FUNÇÃO PRINCIPAL QUE CARACTERIZE O CONJUNTO.

O sistema de Home Theater Philips HTS3 011/55, que possui sistema de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico, apesar de ser constituído por um conjunto de equipamentos interligados com funções adicionais, tem como função principal a reprodução de imagem e som com base em mídia óptica, enquadrando-se, assim, no Ex 02 do código NCM 8521.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior (Relator) e Juciléia de Souza Lima, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Síntese do processo

Trata o presente de auto de infração que constitui e exige IPI vinculado e PIS e COFINS reflexos, e acréscimos legais, incidentes sobre o produto importado, a seguir discriminado, cujo despacho de importação se deu através da Declaração de Importação DI n. 08/1708449-0, registrada em 28/10/2008. (base legal citada no AI: artigo 8º, inciso II, da Portaria ALF/STS nº 116/07, alterada pela Portaria ALF/STS 205/08, e artigo 5º, inciso II, da Portaria ALF/STS nº 206/08, e à determinação contida no artigo 142 e Parágrafo Único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a dispensa de emissão de MPF-FM, de acordo com os artigos 15 e 16, parágrafo único, da Portaria COANA nº 2, de 24/03/2005. Arts. 2º, 15, 16, 17, 21, inciso I, 24, inciso I, 30, 34, inciso I, 122, 123, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", 124, parágrafo único, inciso II, 125, inciso III, 127, 130, 131, inciso I, alínea "a", 200, inciso I, 202, inciso I, 465, 466, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002).

A autoridade de lançamento, em procedimento de canal vermelho e após a obtenção de laudo técnico, constatou que a mercadoria teria sido descrita insuficientemente e que adotou a alíquota incorreta para esse tributo, pois ela teria que ser enquadrada no EX DESTAQUE n.º 02 da TIPI para a classificação NCM 8521.90.90. A alíquota de IPI deveria ter sido 25%, ao invés de 15% adotada na DI pelo contribuinte. (Decreto n. 6.225, de 04/10/2007) Na declaração de importação constava, como descrição da mercadoria:

HTS3 011/55 - SISTEMA HOME THEATER COM DVD, REPRODUZ FOTOS E MÚSICAS, PLACAR DO KARAOKÊ, POTÊNCIA DE SAÍDA 200W RMS, MARCA PHILIPS, DIM: 56*39*30 CM 12NC: 867000036275; NCM:8521.90.90; Qtde.: 960 PEÇAS.

O Laudo técnico que subsidiou a autoridade de lançamento informara:

Conclui o Laudo Técnico afirmando que a mercadoria despachada:

"TRATA-SE DE APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM EM DISCO POR MEIO ÓPTICO (GENERICAMENTE), MAIS ESPECIFICAMENTE POR LASER, MAS TEM TAMBÉM OUTROS MEIOS DE REPRODUÇÃO DO SOM".

A autoridade fiscal concluiu que a mercadoria deveria ter sido descrita como:

"SISTEMA HOME THEATER COM DVD, QUE REPRODUZ IMAGEM E SOM EM DISCO POR MEIO ÓPTICO", ou seja, trata-se de mercadoria abrangida pelo "Ex" 02 do código NCM 8521.90.90 – "Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico".

A contribuinte, tempestivamente, impugnou a exigência e apresentou laudo de perito e as seguintes razões para a desconstituição da autuação:

- O lançamento se equivoca por ter desconsiderado a legislação que trata da EX na TIPI; pois, em seu entendimento:
- “ apenas são comparáveis os "Ex" de um mesmo código e as Notas Complementares (NC) da TIPI que definem critérios específicos de incidência das alíquotas do IPI criados para especificar determinados produtos com alíquotas diferentes daquela definida para o correspondente código TPI e que diz respeito exclusivamente aos produtos com idênticas características ali transcritas, não podendo existir, sob hipótese nenhuma, uma interpretação extensiva, diante do caráter de excepcionalidade pertinente a este

tipo de caracterização criada no Sistema criada no Sistema Harmonizado institucionalizado no Brasil.

- Sendo este basicamente o grande equívoco ocorrido ao analisar o produto e tentar classificá-lo em outra classificação que não a utilizada por esta Impugnante, pois apegou-se aos detalhes, sem observar as características intrínsecas e explícitas destes, ficando sem qualquer fundamento técnico e jurídico as razões pelas quais se justificam o presente Auto de Infração. (p.72)• O equipamento importado não tem por função exclusivamente a reprodução de imagem e som em disco por meio óptico (genericamente), mais especificamente por laser, mas também outros meios de reprodução do som. O HOME THEATER possui características e funções que abrangem e ultrapassam o aparelho de DVD.
- O citado EX se aplica a aparelhos que têm por função exclusivamente a reprodução de imagem e som em disco por meio óptico (genericamente), mais especificamente por laser, o que não é o caso do Home Theater.
- A Receita Federal respondeu a consulta através das quais fixou a mesma classificação fiscal adotada pela contribuinte. (citou as Soluções de Consulta)

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) que deve ser adotado o voto vencido do relator da DRJ;
- b) que o correto é a NCM 8521.90.90, sem o EX-02;
- c) menciona as regras de classificação fiscal;
- d) da ausência de função principal do HTS;
- e) menciona sobre o laudo técnico;
- f) que por se tratar de exceção tarifaria deve ser interpretado de maneira restritiva, assim não sendo possível a classificação na NCM 8521.90.90, o EX-02.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

Do Recurso Especial

Contra tal decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 313/366) no qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária (i) referente à **classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips**, indicando como paradigma o Acórdão nº 3401-004.397; e (ii) **dissídio interpretativo do art. 111, inciso II, do CTN, quanto ao método de interpretação dos Ex tarifário**, indicando como paradigma os Acórdãos nº 3401-004.397 e 9303-008.924.

O recurso foi parcialmente admitido pela Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF através do Despacho de Admissibilidade de fls. 401/405, exclusivamente quanto à matéria **classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips**.

Face à admissão parcial do seu recurso especial, a Contribuinte apresentou Agravo de fls. 412/423 pleiteando a admissibilidade da segunda matéria (**dissídio interpretativo do art. 111, inciso II, do CTN, quanto ao método de interpretação dos Ex tarifário**), o qual foi acolhido pelo Presidente do CARF por meio do Despacho em Agravo de fls. 433 a 442.

Em suas razões recursais, em síntese, alega a Contribuinte que:

- a reprodução de imagem e som em disco por meio óptico não é a única função do produto e muito menos a principal, razão pela qual a reclassificação fiscal justificada na NESH nº 3 da Seção XVI é improcedente;
- há a necessidade de interpretação literal (restritiva) do destaque tarifário, enquanto regra de exceção (incontroversa existência de diversas outras funções que não àquela descrita no Ex-02 do NCM 8521.90.90);
- as mercadorias HTS possuem outras funções além da reprodução de imagem e som em disco por meio óptico, como, inclusive, expressamente reconhecido no Laudo Técnico elaborado por Assistente Técnico da Receita Federal do Brasil;
- é incontroverso que o HTS possui as funções de (I) reproduzir imagem e som por meio óptico (DVD), (II) amplificar o som, (III) recepcionar sinal de rádio AM/FM e (IV) Karaokê, de modo que é possível o uso do produto sem que haja a reprodução de imagem e som por meio óptico (DVD);

- basta apenas ligar o rádio, que o produto estará em uso, amplificando o som e recepcionando o sinal de rádio AM/FM (sem utilizar a função de reprodução de imagem e som por meio óptico – DVD);
- o produto possui funções independentes entre si (reproduzir imagem e som por meio óptico, amplificar o som, recepcionar sinal de rádio AM/FM e Karaokê), não havendo como qualificar a reprodução de imagem e som por meio óptico como a principal;
- a função principal do HTS não é a reprodução de imagem e som em disco por meio óptico (DVD Player), mas sim o controle integrado de som, que simula o cinema, sendo este o motivo do referido produto ser conhecido como “cinema doméstico”;
- não há como desconsiderar que o HTS é um produto de múltiplas funções (reproduzir imagem e som por meio óptico, amplificar o som, recepcionar sinal de rádio AM/FM e Karaokê), que se amolda melhor à descrição do NCM nº 8521.90.90, sem o EX-02;
- por se tratar de um produto multifuncional, cuja função principal decididamente não é a mera reprodução de imagem e som por meio óptico, a aplicação da NESH nº 3 e do item VI das “Considerações Gerais” da Seção XVI dá ensejo a classificação dos produtos “HTS” segundo Regra Geral Interpretativa nº 3-C;
- não é aplicável ao caso concreto a Solução de Consulta Coana nº 154, de 27/04/2015, pois o produto analisado na referida consulta não é um “HTS”, mas sim um simples aparelho DVD (aparelho de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico), que, apesar de cumular outras funções, sabidamente não se configura como um Home Theater System;
- a classificação fiscal das mercadorias depende de uma análise pormenorizada das suas especificidades, não podendo haver uma generalização dos produtos (até porque significaria desprezar por completo toda lógica do sistema de classificação fiscal);
- o “Ex-02” da posição NCM nº 8521.90.90 é uma exceção gravosa, que aumenta a alíquota do IPI (de 15% para 25%) para os específicos aparelhos de “reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético”;
- a regra de exceção deve ser interpretada restritivamente, ou seja, nos exatos termos fixados pelo legislador, não cabendo ao intérprete ampliar o campo de aplicação da exceção, sob pena de tornarem a “regra” em vez da “exceção”, inclusive de acordo com o princípio da estrita legalidade;

- a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido ultrapassa o texto expresso do EX-02 da posição NCM nº 8521.90.90, qualificando mercadorias que não se adequam à referida exceção tarifária, em razão de possuírem outras funções além das transcritas no ex-tarifário (como, inclusive, reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 444/452) requerendo o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, que seja a ele negado provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade melhor analisados face à sua admissão parcial por meio de agravo e das alegações da Fazenda Nacional pelo não conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional que o recurso não deve ser admitido por pretender a reapreciação do conteúdo probatório dos autos.

Analisemos, então, o conhecimento de cada uma das matérias recorridas.

(i) **Classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips**

Alega a Recorrente estar configurado o dissídio interpretativo ao ser feita a análise comparativa entre a decisão recorrida e o acórdão n.º 3401-004.397, indicado como paradigma, envolvendo a própria Recorrente, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 5/04/2013

EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Em que pesem os argumentos da Fazenda Nacional, a divergência jurisprudencial é nítida, não havendo que se falar em revolvimento de conteúdo probatório dos autos, conforme destacado no Despacho de Admissibilidade:

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, evidente similitude fático-jurídica, a permitir o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida. O dissídio emerge quando se verifica que, enquanto a decisão recorrida entendeu que os HTS têm função principal que leva ao seu enquadramento no Ex 02 do código 8521.90.90 da NCM, o paradigma, em sentido contrário, julgou que tal produto apresenta funções diversas daquelas descritas no Ex.

Com estes fundamentos, voto pelo conhecimento do recurso especial nesta matéria.

(ii) Dissídio interpretativo do art. 111, inciso II, do CTN, quanto ao método de interpretação dos Ex tarifário

Alega a Recorrente estar configurado o dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos indicados como paradigma (3401-004.397 e 9303-008.924), cujas ementas dispõem:

Acórdão n.º 3401-004.397

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 15/04/2013

EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Acórdão n.º 9303-008.924

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/02/2002

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal.

Verifica-se a divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas quando se compara os votos condutores de cada um deles:

Acórdão recorrido

No que diz respeito à alegação recursal no sentido de que se deve aplicar uma interpretação restritiva no caso de exceção tarifária, cumpre assinalar que a interpretação dada para a classificação fiscal no mencionado Ex 02 é restritiva, pois se considerou a função principal que caracteriza o aparelho em questão, conforme determina expressamente a nota 3, combinada com a nota 5, todas da Seção XVI da TIPI, na qual está inserido o capítulo 85 e, por conseguinte, o produto sob análise (8521.90.90):

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(...)

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Dessa forma, **aplica-se ao aparelho em tela, Home Theater, a classificação fiscal correspondente à sua característica principal**, qual seja, reprodução de imagem e som em disco por meio óptico.

Acórdão n.º 3401-004.397

23. Agrega-se a tal constatação que, **sempre que se tratar de hipótese de agravamento, como ocorre no caso em apreço, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.** Assim, **diante do não enquadramento dos aparelhos "HTS"** que fundam a acusação fiscal exatamente a "aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético", ou seja, **ao texto expresso do destaque tarifário gravoso, uma vez que apresentam funções diversas daquelas nela descritas, não deve aplicado o destaque ao caso presente,** o que igualmente redundaria na procedência da recalcitrância da contribuinte que, de uma ou de outra perspectiva, deve ser integralmente provida.

24. Proceda-se ao registro, pela esmerada fidelidade aos fatos, e nos termos do resultado de julgamento registrado em ata, que cinco integrantes deste colegiado votaram pelas conclusões dispositivas, tendo a maioria da turma se formado unicamente em torno do argumento da necessidade de aplicação literal do "Ex02".

Acórdão n.º 9303-008.924

(...)

O "ex" tarifário, como é de amplo conhecimento, **trata-se de uma exceção à tributação que é exigida em relação às mercadorias classificadas em determinado código tarifário.** Para tanto, o texto do "ex" detalha as características de uma determinada mercadoria para a qual se pretende especificar, em regra geral, uma exceção menor do que a que é exigida em relação a todas as demais mercadorias enquadradas naquele código tarifário.

Dadas essas circunstâncias, **não é difícil concluir que a mercadoria que se pretende enquadrar na exceção à tributação geral de determinado código tarifário deve, necessariamente, corresponder exatamente àquela descrita no texto que excepciona a regra geral.**

(...)

Como bem destacado pelo Despacho em Agravo

(...) conquanto os acórdãos confrontados converjam quanto à necessidade de adoção da interpretação restritiva para fins de enquadramento na exceção tarifária, as decisões adotam posições distintas para chegar à conclusão do que seria a interpretação restritiva em si. Enquanto o paradigma afirma que para fins de enquadramento a mercadoria deve corresponder exatamente àquela descrita no texto que excepciona a regra geral, o aresto vergastado entende que o enquadramento é definido pela função principal que caracteriza a mercadoria.

Desta forma, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte nesta matéria.

Do mérito

Cabe a esta 3ª Turma da CSRF pacificar a interpretação jurisprudencial quanto (i) à **classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips**; e (ii) à **aplicação restritiva dos Ex tarifário**.

Por uma questão de desenvolvimento de raciocínio lógico cabe primeiramente analisar a matéria relativa à aplicação restritiva, ou não, dos Ex tarifário e, posteriormente, a classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips.

(i) Aplicação restritiva do Ex tarifário

A controvérsia inicial da lide restringe-se à necessidade, ou não, de perfeita identidade entre a descrição da mercadoria constante na declaração de importação e aquela especificada no texto do respectivo ex-tarifário, como requisito para o reconhecimento da correspondente aplicação.

Para a adequada solução da controvérsia, impõe-se a análise da natureza jurídica do favor concedido pelo ex-tarifário, a fim de se verificar se este se configura como um benefício fiscal, hipótese que atrairia a aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) e, consequentemente, demandaria interpretação restritiva, ou se, ao contrário, não se tratando de um benefício tributário, admitir-se-ia interpretação menos rigorosa para o reconhecimento do direito do contribuinte.

É incontroverso que o ex-tarifário constitui uma exceção à regra geral de tributação incidente sobre mercadorias classificadas em determinado código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estabelecendo o seu texto características específicas da mercadoria para a qual se pretende conferir um tratamento diferenciado, geralmente por meio da aplicação de uma alíquota reduzida do imposto de importação em relação àquela aplicável às demais mercadorias enquadradas no mesmo código tarifário.

Diante desse contexto, é evidente que a mercadoria objeto da importação, para ser enquadrada no regime do ex-tarifário, deve corresponder exatamente àquela descrita no texto normativo que excepciona a tributação geral aplicável à respectiva NCM.

Embora a necessidade de exatidão na correspondência entre a mercadoria importada e a descrição do ex-tarifário seja uma conclusão lógica, não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico tributário brasileiro contém dispositivos normativos expressos que determinam a interpretação restritiva dos benefícios fiscais.

O art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a legislação tributária que verse sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ademais, o art. 179 do CTN reforça que a isenção individual somente se efetiva mediante comprovação, pelo interessado, do cumprimento das condições estabelecidas em lei:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

O mesmo entendimento é reiterado pelo art. 113 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos, que dispõe expressamente sobre a necessidade de interpretação literal das normas que concedem isenção ou redução de imposto de importação:

Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei no 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

No caso dos presentes autos, a mercadoria importada pela Recorrente foi descrita como:

HTS3 011/55 - SISTEMA HOME THEATER COM DVD, REPRODUZ FOTOS E MÚSICAS, PLACAR DO KARAOKÊ, POTÊNCIA DE SAÍDA 200W RMS, MARCA PHILIPS, DIM: 56*39*30 CM 12NC: 867000036275; NCM:8521.90.90; Qtde:. 960 PEÇAS.

Concluiu o laudo técnico que subsidiou a autoridade fiscal (fls. 50) que:

Após inspeção e análise da mercadoria em questão e confrontação com a documentação apresentada dos equipamentos, concluímos conforme resposta aos quesitos acima, que a mercadoria inspecionada, está parcialmente de acordo com o descrito, com a ressalva de que o e Sistema Home Theater com DVD, reproduz fotos e músicas, placar do karaokê, potência de saída 200 W RMS, marca Philips.

Acrescente-se a essas características que o sistema também é sintonizador e reproduz de AM e FM, reproduz de som externo através de microfone (karaokê) e reproduz de som externo através do - entrada auxiliar — AUDIO IN.

Portanto, TRATA-SE DE APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM EM DISCO POR MEIO ÓPTICO (GENERICAMENTE), MAIS ESPECIFICAMENTE POR LASER, MAS TEM TAMBÉM OUTROS MEIOS DE REPRODUÇÃO DE SOM.

O voto vencedor da decisão recorrida reconhece que o produto importado não se subsumia integralmente ao texto normativo do Ex-Tarifário 02 da posição NCM 8521.90.90 (Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético) ao afirmar que *“o sistema de Home Theater Philips HTS3 011/55, não obstante possuir funções adicionais, tem a função primordial de reprodução de imagem e som com base em mídia óptica”*, concluindo que estaria a aplicar uma interpretação restritiva por classificar o aparelho conforme sua função principal.

E conclui:

Dessa forma, **aplica-se ao aparelho em tela, Home Theater, a classificação fiscal correspondente à sua característica principal**, qual seja, reprodução de imagem e som em disco por meio óptico.

Conforme destacado, a divergência jurisprudencial consiste na aplicação do art. 111 do CTN ao enquadramento de mercadoria importada em ex-tarifário, quando não há perfeita correspondência entre a descrição do bem e o texto do benefício.

Dado que o ex-tarifário constitui uma exceção à regra geral de tributação, deve-se aplicar o mesmo princípio da interpretação literal que rege os casos de isenção tributária ou exclusão do crédito tributário, conforme preceitua o art. 111 do CTN.

Além do embasamento normativo, impõe-se também uma reflexão lógica: admitir que mercadorias distintas daquelas expressamente especificadas no ex-tarifário possam usufruir do benefício tributário significaria esvaziar o próprio critério de exceção que fundamenta a sua existência. Caso contrário, bastaria a concessão de uma redução genérica da alíquota aplicável a todas as mercadorias enquadradas no mesmo código tarifário da NCM, o que tornaria desnecessária a própria criação do regime de ex-tarifário.

Portanto, considerando-se a interpretação restritiva dos benefícios fiscais e a necessidade de observância estrita da correspondência entre a mercadoria importada e a descrição do ex-tarifário, conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento da redução tarifária quando não houver perfeita identidade entre a mercadoria importada e o texto normativo do benefício concedido.

Este foi o entendimento desta 3ª Turma da CSRF, sob composição diversa, no Acórdão n.º 9303-008.924:

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal.

No mesmo sentido foi o posicionamento deste CARF nos acórdãos 3402-010.461 e 3401-004.397:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/05/2014

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. (Acórdão n.º 3402-010.461)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 15/04/2013

EX TARIFÁRIO. DESTAQUE TIPI. LITERALIDADE. HOME THEATER SYSTEM (HTS).

Tratando-se hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Com estes fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial da Contribuinte na matéria.

(ii) Classificação fiscal da mercadoria Home Theater Phillips

Uma vez estabelecido que a aplicação do Ex tarifário deve ocorrer observando a literalidade do texto legal, prejudicada fica a análise de mérito do presente item.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa